

**TC 014.974/2014-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA

**Responsáveis:** João Cruz Cury Rad Neto (CPF 064.713.903-00); Alfredo Nunes da Silva (CPF 032.614.333-53); João de Oliveira Alencar (CPF 044.712.373-49); João Alves Alencar (CPF 715.081.203-15).

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa), em desfavor dos seguintes ex-prefeitos do Município de Senador La Rocque/MA: João Cruz Cury Rad Neto (gestão 2001 a 2004 – peça 3, p. 155), Alfredo Nunes da Silva (gestão de 1º/1/2005 a 7/6/2005 – peça 3, p. 157 c/c peça 2, p. 96), João de Oliveira Alencar (gestão de 8/6/2005 a 14/2/2007 – peça 2, p. 92-93 c/c peça 3, p. 89) e João Alves Alencar (gestão de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012 – peça 3, p. 89 e p. 159), em razão da não aprovação de contas referente à primeira parcela das verbas transferidas, no que concerne ao primeiro gestor, e omissão no dever de prestar contas da segunda parcela, em relação aos demais ex-prefeitos, atinentes aos recursos repassados ao citado ente por força do Convênio 1117/2003 (peça 1, p. 59-77), Siafi 489304, celebrado entre o Município de Senador La Rocque/MA e a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no povoado de Açaizal Grande, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 11-15.

2. Como mencionado pelo Controle Interno (peça 3, p. 187, item 2), observa-se que constou equivocadamente no Termo de Convênio, como objeto da avença, a execução de melhorias sanitárias (peça 1, p. 59), em vez de sistema de abastecimento de água (peça 1, p. 11-15, c/c p. 17-18).

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do termo do convênio (peça 1, p. 69), foram previstos R\$ 77.250,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 74.932,50 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.317,50 corresponderiam à contrapartida (v. também peça 3, p. 153).

4. Dos recursos federais previstos, foram repassados somente R\$ 52.453,00, em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB904958 e 2005OB902600, emitidas em 8/10/2004 e 4/4/2005 (peça 1, p. 95 e 113), nos valores de R\$ 29.973,50 e R\$ 22.479,50, respectivamente. Constam dos autos informações de crédito na conta corrente do convênio somente em relação à primeira parcela, o qual se deu em 13/10/2004 (peça 1, p. 185).

5. O ajuste vigeu no período de 22/12/2003 a 7/6/2010, conforme cláusula décima primeira do termo de convênio (peça 1, p. 73 c/c p. 59) e sucessivos oito termos aditivos "de ofício" de prorrogação de vigência (peça 1, p. 103, 119, 141, 239, 261, 267, 275 e 281), e previa a apresentação da prestação de contas até 6/8/2010 (até 60 dias após o final da vigência, conforme cláusula terceira do pacto – peça 1, p. 63) (v. também peça 3, p. 149).

6. A Funasa realizou o acompanhamento da obra por meio de várias visitas técnicas ao longo da vigência do ajuste, cujos relatórios integram os autos à peça 1, p. 107, 115, 127, 219-221 e 225.

7. Registra-se que o ex-prefeito João Cruz Cury Rad Neto (gestão 2001 a 2004 – peça 3, p. 155) prestou contas da primeira parcela transferida em 8/10/2004 por meio da documentação que integra a peça 1, p. 149-203, protocolizada na Funasa em 16/3/2006 (peça 1, p. 151).

8. Em face dessa prestação de contas, foi emitido Parecer Técnico Parcial (peça 1, p. 289 c/c p. 207) – o qual faz alusão ao último Relatório de Visita Técnica, realizada em 25/9/2006 (peça 1, p. 225) –, datado de 5/5/2010, em que o signatário considera que o percentual de objeto do convênio atingido foi de 0 % (zero por cento), apesar da execução física da obra ter sido de 70,47%. Consta ainda desse informe, entre outros apontamentos, que "a terceira e última parcela não foi liberada, o que acarretou a paralisação da obra", que "a entidade não cumpriu a legislação quanto à documentação exigida" e recomendação da "reprovação da prestação de contas quanto à execução física devido às impropriedades cometidas...".

9. Ainda em relação à análise da prestação de contas, foi emitida a notificação à peça 1, p. 211, datada de 15/5/2006, com a indicação das seguintes irregularidades:

a) o relatório de execução físico-financeiro (peça 1, p. 155) aponta a execução de reservatório, sem mencionar o tipo e capacidade. Em relatório de visita técnica de 21/2/2006 [não localizado nos autos, porém tal informação consta também do relatório à peça 1, p. 127, de 3/11/2005] foi constatado que não foi iniciada a construção do reservatório;

b) o relatório de execução físico-financeiro (peça 1, p. 155) registra a execução de apenas 1m de rede de distribuição, quando em visita técnica foi constatado a execução de 1248m de rede PVC PBA 50 mm (v. peça 1, p. 127);

c) não foi apresentada ART de execução da obra e ART atinente à fiscalização da prefeitura.

10. Ainda nessa notificação é informado, entre outras anotações, que para emissão de parecer técnico sobre a prestação de contas seria necessária a regularização das situações acima expostas.

11. Além desses exames, consta dos autos o Parecer Financeiro 91/2010 (peça 1, p. 291-293), de 17/5/2010, concernente à aludida prestação de contas do Sr. João Cruz Cury Rad Neto. Nesse documento, são apontadas, além das conclusões do remissivo Parecer Técnico Parcial (peça 1, p. 289), as seguintes irregularidades:

a) saque na conta específica do convênio conforme os cheques 850004 e 850003 (peça 1, p. 191), que não consta na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 159);

b) a cópia da Nota Fiscal 0129 (peça 1, p. 181) não apresenta a liquidação das despesas nos ditames do art. 63 da Lei 4.320/1964;

c) ausência das cópias das guias de recolhimento dos tributos municipais e federais incidentes no pagamento da Nota Fiscal 0129.

12. Após notificação sobre essas irregularidades ao prefeito da época (peça 1, p. 295-302) e não ocorrendo a respectiva manifestação, foi emitido o Parecer Financeiro 98/2010, datado de 28/6/2010, o qual ratifica o consignado no anterior e conclui que (peça 1, p. 303-305):

Diante do exposto, considerando que não sendo comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, submeto as considerações à avaliação do Ordenador de Despesa, ao tempo que recomendo a NÃO APROVAÇÃO das contas, devendo ser ressarcido aos cofres da União o valor original de R\$ 52.453,00 com as correções legais, conforme o Demonstrativo de Débito TCU, sob anexo. Por ter sido esgotada as providências administrativas, o processo deve ser encaminhado para instauração da competente tomada de contas especial de acordo com a legislação pertinente. [destaques no original].

13. Seguiram-se as notificações devidas aos envolvidos, conforme abaixo:

**Quadro I - Dados sobre as notificações mais recentes aos responsáveis**

<b>Responsável</b>	<b>Notificação</b>	<b>AR / Devolução</b>	<b>Motivo da Notificação</b>
João Cruz Cury Rad Neto (gestão: 2001-2004)	Ofício 0548/SUEST/MA, de 8/5/2012 (peça 2, p. 4-6)	Peça 2, p. 20-21	Não aprovação da prestação de contas parcial (1ª parcela)
Alfredo Nunes da Silva (gestão: 1º/1/2005 a 7/6/2005)	Ofício 0793/SUEST/MA, de 11/6/2012 (peça 2, p. 26)	Devolução da correspondência (peça 2, p. 56-61)	Não apresentação da prestação de contas parcial (2ª parcela)
João de Oliveira Alencar (gestão: 8/6/2005 a 14/2/2007)	Ofício 1017/SUEST/MA, de 3/7/2012 (peça 2, p. 66-68)	Peça 2, p. 76-77	Não apresentação da prestação de contas parcial (2ª parcela)
João Alves Alencar (gestão: 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012)	Ofício 0551/SUEST/MA, de 9/5/2012 (peça 2, p. 14-16)	Peça 2, p. 18-19	Não apresentação da prestação de contas parcial (2ª parcela)

Fonte: citadas no próprio Quadro I

14. Esclarece-se que anteriormente, no curso do processo, foram emitidas várias notificações sobre os resultados obtidos nas inspeções físicas e sobre pendências de apresentação de prestação de contas, conforme relação constante no Relatório de TCE (peça 3, p. 119-121, item 15).

15. Isso posto, como demonstrado no quadro retro, a notificação do Sr. Alfredo N. da Silva foi devolvida, sendo que o serviço postal indicou "falecido" como motivo (peça 2, p. 56-57).

16. Posteriormente, no bojo das manifestações do Sr. João de Oliveira Alencar (peça 2, p. 86-96), foi juntada aos autos a certidão de óbito do Sr. Alfredo Nunes da Silva, cujo passamento se deu em 8/6/2005 (peça 2, p. 96).

17. Diante dessa comprovação, a Funasa buscou informações sobre eventual processo de inventário na Comarca de Senador La Rocque, tendo obtido como resposta o nome do inventariante (Francisco Nunes da Silva), porém com a notícia adicional de que o processo foi extinto sem julgamento de mérito (peça 2, p. 98-106).

18. Mesmo assim, a Funasa emitiu notificação ao Sr. Francisco Nunes da Silva, porém sem esclarecê-lo previamente que assim estava sendo feito por ele constar como inventariante no processo judicial (peça 2, p. 110 c/c p. 122-123). Como esperado, o referido senhor apresentou defesa, por meio de procurador, alegando inexistência de responsabilidade por não ser gestor público e por não ter gerido os recursos públicos em questão, além de afirmar que no período de gestão do Sr. Alfredo Nunes da Silva não houve liberação de recursos, atribuindo responsabilidade única ao Sr. João Cruz Cury Rad Neto (peça 3, p. 37-45).

19. Em resposta, a Funasa esclareceu porque o Sr. Francisco N. da Silva tinha sido chamado aos autos, ratificou a responsabilidade do Sr. Alfredo N. da Silva e informou que o processo seria concluído (sem nova notificação, subtende-se) por ainda não existir inventário de bens do falecido (peça 3, p. 49 e 63-64).

20. Novo pedido de informação foi solicitado à Comarca de Senador La Rocque para possibilitar o conhecimento dos herdeiros (peça 3, p. 47), obtendo-se a resposta de que o processo de inventário fora reativado (peça 3, p. 69-75). No Relatório de TCE (peça 3, p. 123) consta a informação da impossibilidade de notificação dos herdeiros em razão da não conclusão do processo de inventário.

21. Quanto às notificações dos Srs. João Cruz Cury Rad Neto e João Alves Nunes, não houve manifestação a respeito nem recolhimento do débito, conforme atestado no Relatório de TCE (peça 3, p. 121).

22. Por sua vez, o Sr. João de Oliveira Alencar apresentou, em 7/8/2012, justificativas no sentido de que a atual gestão não teria condições documentais de prestar as contas, não ser o gestor faltoso e ainda ter tomadas as medidas cabíveis com vistas ao resguardo do erário (peça 2, p. 86-90), contudo a Funasa, ao analisar as alegações, concluiu que não foi comprovada a adoção de medidas para resguardo do erário, com o consequente não acolhimento das razões aduzidas (peça 2, p. 108).

23. Diante disso, o Sr. João de O. Alencar retornou aos autos comprovando a impetração de Ação Civil de Reparação de Dano c/c Improbidade Administrativa (ainda no curso do seu mandato), além de representação criminal junto ao Ministério Público Federal (interposta no mandato do Sr. João Alves Alencar), ambas em desfavor do Sr. João Cruz Cury Rad Neto (peça 2, p. 126-214, e peça 3, p. 1-34).

24. A Funasa posicionou-se sobre a matéria (peça 3, p. 35) na esteira de que a referida Ação Civil não é válida para comprovar a adoção de medidas de resguardo do erário, uma vez que foi rejeitada pela Justiça (peça 3, p. 23-25), e igualmente em relação à aludida representação criminal, porquanto o débito refere-se à gestão 2005-2008, período em que o representado João Cruz não mais era prefeito municipal. Após, não constam do processo nova manifestação do então prefeito João de O. Alencar.

25. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem que fossem regularizadas as pendências tratadas neste processo e sem a obtenção do ressarcimento dos valores repassados, foi instaurada a presente tomada de contas especial com a elaboração do Relatório de TCE 06/2013 (peça 3, p. 111-125), em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome dos Srs. João Cruz Cury Rad Neto, Alfredo Nunes da Silva, João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), por meio da Nota de Lançamento 2012NL600709 (peça 3, p. 107), emitida em 29/11/2012.

26. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 172/2014 (peça 3, p. 187-201), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

27. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 203), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

## EXAME TÉCNICO

28. Ante os documentos examinados, conclui-se pela adequada quantificação do débito, correspondente ao total repassado (R\$ 52.453,00), desdobrado nas parcelas abaixo indicadas, nas datas de ocorrências respectivas, fixadas com base na data de repasse dos recursos, em face do que dispõe o art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa (IN) - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, com as alterações introduzidas pela IN - TCU 76, de 23 de novembro de 2016:

**Quadro II - Parcelas do Débito**

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
29.973,50	8/10/2004
22.479,50	4/4/2005

Fonte: v. item 4 retro.

29. Com efeito, o débito decorre da não aprovação da prestação de contas da primeira parcela de R\$ 29.973,50 e na omissão no dever de prestar contas, em relação à segunda parcela de R\$ 22.479,50. Como não houve a comprovação da regular aplicação dos recursos já disponibilizados, a

Funasa deixou de remeter o restante do valor pactuado, o que ocasionou a paralisação da obra, conforme Parecer Técnico Parcial, de 5/5/2010 (v. item 8 retro).

30. Referido parecer técnico, associado à prestação de contas da primeira parcela, atestou que o objeto do convênio não foi alcançado, apesar da execução física da obra ter sido de 70,47%, o que justificou, em conjunto com as demais irregularidades verificadas na aludida prestação de contas, o parecer pela sua reprovação (v. item 8 acima).

31. Igualmente, o Parecer Financeiro 98/2010, de 28/6/2010, opina pela reprovação da conta em face das irregularidades já apontadas no Parecer Financeiro 91/2010, de 17/5/2010, conforme exposto nos itens 11 e 12 desta instrução.

32. Desse modo, adequadas a quantificação do débito e a sua respectiva fundamentação.

33. Ainda, reputa-se que a definição dos responsáveis foi igualmente pertinente, pelas razões a seguir aduzidas.

34. De fato, em relação à primeira parcela, ela foi transferida e aplicada substancialmente no curso do mandato do Sr. João Cruz Cury Rad Neto (peça 3, p. 155 c/c peça 1, p. 149-203), portanto cabia a ele efetuar a prestação de contas, a qual foi apresentada (peça 1, p. 149-203), porém com informações incorretas quanto à execução da obra e irregularidades quanto à movimentação financeira, liquidação das despesas e não apresentação de comprovantes de recolhimento de tributos, as quais não foram esclarecidas ou saneadas (v. itens 9, 11 e 12, retro).

35. No que tange à segunda parcela, ela foi repassada no curto período de gestão do Sr. Alfredo Nunes da Silva (1º/1/2005 a 7/6/2005 – peça 3, p. 157 c/c peça 2, p. 96), conforme ordem bancária à peça 1, p. 113, datada de 4/4/2005. Curiosamente, no bojo da prestação de contas da primeira parcela, foi apresentada cópia dos extratos bancários de maio a novembro de 2005 (peça 1, p. 193-203), apesar de não integrar o mandato do gestor que a apresentou, porém não consta a de abril de 2005, mês esperado para o crédito da citada OB.

36. Comparando-se o saldo de dezembro de 2004 e maio de 2005 (peça 1, p. 191 e 193), percebe-se que é o mesmo valor (saldo de 15/4/2005 que permaneceu até novembro de 2005), o que é um indicativo de que a segunda parcela foi creditada em abril de 2005 e sacada integralmente ainda nesse mês, portanto sob a inteira responsabilidade do Sr. Alfredo Nunes da Silva.

37. Devido ao passamento do Sr. Alfredo N. da Silva em 8/6/2005 (peça 2, p. 96), cabia ao seu sucessor, o Sr. João de Oliveira Alencar (peça 2, p. 92-93) prestar contas dos recursos e dar seguimento à obra. Acrescenta-se que o referido gestor foi devidamente notificado a respeito da necessidade de prestar contas dos recursos e da situação da obra (v. p.ex. peça 1, p. 121 e 125 c/c 355 e 357), porém não providenciou a prestação de contas, o que possibilitaria à Funasa liberar o valor restante pactuado para continuidade do empreendimento.

38. Viu-se que o Sr. João de Oliveira Alencar tomou medidas equivocadas visando ao resguardo do erário, dado que na ação judicial que impetrou elencou apenas o Sr. João Cruz Cury Rad Neto como responsável pelo não cumprimento do objeto pactuado, sendo que tal ação foi rejeitada pela Justiça com a conclusão de que "... foi realizada a prestação de contas referente à primeira parcela percebida durante a gestão do requerido, não podendo o mesmo ser compelido a prestar contas devidas pela gestão do requerente" (v. itens 23 e 24 suso e peça 2, p.142-156 c/c peça 3, p. 23-25).

39. Assim, avalia-se justificado o Sr. João de Oliveira Alencar integrar o rol de responsáveis deste processo.

40. Igualmente foi curto o período de gestão do Sr. João de O. Alencar, iniciado em 8/6/2005, pois veio a afastar-se em 15/2/2007 para tratar de assuntos particulares, renunciando ao mandato alguns meses depois, tendo por sucessor o Sr. João Alves Alencar (peça 2, p. 92-93, e peça 3, p. 79-89).

41. Também o Sr. João Alves Alencar foi notificado pela Funasa quanto ao resultado da análise da prestação de contas da primeira parcela e quanto à necessidade de adoção de medidas para o resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 295-301 e p. 307 c/c p. 361). Apesar de não se ter manifestado, viu-se que no curso de seu mandato foi interposta representação criminal junto ao Ministério Público Federal, novamente equivocada quanto ao representado (unicamente o Sr. João Cruz Cury Rad Neto – v. itens 21, 23 e 24 acima e peça 2, p. 130-134).

42. Assim sendo, e considerando o relativo curto espaço de tempo entre o repasse da segunda parcela (4/4/2005 – peça 1, p. 113) e a posse do Sr. João Alves Alencar (em 15/2/2007 – peça 3, p. 89), associado ao fato que era pleno conhecedor das irregularidades e pendências detectadas pela Funasa, conforme as aludidas notificações, e por não tê-las regularizado ou tomar as medidas cabíveis pertinentes, as quais teve outras oportunidades de adotar tendo em vista a sua reeleição para o período 2009-2012 (peça 3, p. 159), entende-se plausível seu nome integrar o rol de responsáveis deste processo.

43. Isso posto quanto à adequabilidade da apuração do débito, sua fundamentação e definição de responsáveis, resta examinar se o valor do dano ao erário atinge o valor de alçada fixada pela IN-TCU 71/2012, com as alterações introduzidas pela IN-TCU 76/2016.

44. Nesse propósito, verifica-se que o art. 6º, *caput* e inciso I, da IN-TCU 71/2012 estabelece que fica dispensada a instauração de TCE no caso de valor do débito inferior a R\$ 100.000,00, sendo que o art. 7º, inciso III, desse mesmo normativo dispõe que, nesses casos, as TCEs devem ser arquivadas antes do encaminhamento ao TCU.

45. Para fins de aplicação do disposto no art. 6º, *caput* e inciso I, da IN-TCU 71/2012 é prescrito no art. 6º, § 3º, inciso I, desse normativo – no caso de o fato gerador do dano ao erário ser anterior à data de vigência da IN em referência (1º/1/2013, conforme seu art. 21), que é a situação tratada nestes autos (v. Quadro II supra) –, que "o valor original deverá ser atualizado monetariamente até a data de vigência desta instrução normativa". Procedeu-se dessa maneira, encontrando-se o valor de R\$ 79.077,53 (peça 5).

46. Ainda, o art. 19, *caput*, da IN-TCU 71/2012 estabelece que “Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”, situação também em que se enquadram os presentes autos.

47. Desse modo, visto que o valor atualizado do débito é inferior ao limite de R\$ 100.000,00, conforme acima referido, e que ainda não há citação válida nos presentes autos, caberia, a princípio, o arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, *caput*, da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU.

48. Entretanto, antes de propor-se tal medida, é necessário averiguar a existência de processos conexos em abertos neste Tribunal concernentes aos responsáveis em foco, com vistas a analisar a viabilidade de consolidação de débitos, para fins de atendimento ao art. 15 da Decisão Normativa (DN) - TCU 155, de 23 de novembro de 2016.

49. Nessa esteira, em pesquisa no banco de dados deste Tribunal, não se constatou a existência de processos conexos em aberto alusivos aos responsáveis João Cruz Cury Rad Neto e Alfredo Nunes da Silva (peça 6, p. 1 e 2). Quanto aos Srs. João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, esses gestores integram o rol de responsáveis do TC 033.544/2014-0 (peça 6, p. 3 e 4), referente à TCE também instaurada pela Funasa, o qual entrará em fase de apreciação de alegações de defesa, conforme consulta ao sistema de gestão de documentos e processos eletrônicos do TCU (e-TCU).

50. Assim, em relação ao Sr. João Cruz Cury Rad Neto, que não integra o polo passivo de outros processos autuados neste Tribunal, e considerando inexistência de outros responsáveis solidários em relação ao débito que lhe está sendo imputado (v. item 34 acima), reputa-se cabível o

arquivamento de suas contas, consoante o exposto no item 47 retro, o que será proposto na ocasião do exame de mérito deste processo.

51. Em relação aos demais ex-prefeitos, considerando: (i) que respondem solidariamente pelo débito de R\$ 22.479,50 (itens 35 a 42 retro), cujo valor atualizado monetariamente é inferior a cem mil reais (peça 7); (ii) que está em aberto o TC 033.544/2014-0, em que figuram como responsáveis os Srs. João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar (item 49 precedente); (iii) que seria inapropriada a consolidação de débitos nesse referido feito em face do estágio atual de seu desenvolvimento processual (item 49 suso), especialmente em vista dos princípios da racionalidade administrativa e celeridade processual; e (iv) o disposto no § 1º do art. 6º da IN-TCU 71/2012, entende-se apropriada a citação dos mencionados responsáveis e, a princípio, do espólio do Sr. Alfredo Nunes da Silva, pelo valor retroindicado, solidariamente, no âmbito deste processo ora em exame.

52. Entretanto, avalia-se que a citação indicada relativamente ao Sr. Alfredo Nunes da Silva deva ser dispensada, dado que ele não consta como responsável em outros processos autuados neste Tribunal (item 49 supra) e o valor atualizado do débito que lhe está sendo imputado é inferior a R\$ 100.000,00 (peça 7). Assim, referendada essa conclusão pela autoridade competente, é pertinente, por ocasião da proposta de mérito, alvitrar o arquivamento das contas do aludido *de cujus*, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, *caput*, da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU.

53. Ressalta-se que os arquivamentos das contas ora aventados não implicará o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação, de sorte que se proporá, também, quando do mérito, o encaminhamento da cópia da deliberação que vier a ser proferida à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão para que adote as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas cabíveis previstas no art. 15 da IN - TCU 71/2012, e informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas a esse respeito, conforme se depreende do que consta no art. 18, inciso II, desse referido normativo.

54. Além das expensões retro, cabe agora examinar a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário.

55. Nesse diapasão, o possível ato que ordenará a citação, que interromperia o curso da prescrição (item 9.1.3 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário), concretizar-se-á somente em data posterior à atual, vale dizer, após o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (item 9.1.1 do citado aresto), uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas em 8/10/2004 e 4/4/2005 (v. Quadro II retro, c/c item 9.1.2 do aludido acórdão). Desse modo, conclui-se que, no presente caso concreto, incidiu a prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis em apreço.

## CONCLUSÃO

56. Conforme o exposto, reputaram-se adequadas a apuração do valor do débito, sua fundamentação e a definição do rol de responsáveis na fase interna do procedimento em tela (itens 28 a 42 acima).

2. Consoante o exposto nos itens 50 e 52 retro, avaliou-se apropriado alvitrar, por ocasião da proposta de mérito, o arquivamento das contas dos Srs. João Cruz Cury Rad Neto e Alfredo Nunes da Silva, visto que o valor atualizado do respectivo débito é inferior ao valor de alçada estipulado na IN-TCU 71/2012 (R\$ 100.000,00), que ainda não há citação válida desses ex-gestores nos presentes autos e que não há outros processos em trâmite neste Tribunal em que tais agentes figurem como responsáveis, com fulcro nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, *caput*, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 15 da DN-TCU 155/2016 e arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU.

57. Em complemento, cabível propor, também, quando do mérito, o encaminhamento da cópia da deliberação que vier a ser proferida à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão para que adote as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas cabíveis previstas no art. 15 da IN - TCU 71/2012, e informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas a esse respeito, conforme se depreende do que consta no art. 18, inciso II, desse referido normativo (item 53 supra).

58. Viu-se, ainda, a pertinência de promover a citação dos Srs. João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, para que apresentem alegações de defesa quanto à omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos federais recebidos por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no povoado de Açaizal Grande (v. item 51 retro).

59. Os aspectos da responsabilização, inclusive as disposições legais infringidas, estão devidamente sumariados na matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução.

60. Cabe informar aos aludidos senhores que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

61. Outrossim, urge também esclarecê-los que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, não obstante a incidência de prescrição quanto a eventuais sanções, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos Srs. João de Oliveira Alencar (CPF 044.712.373-49) e João Alves Alencar (CPF 715.081.203-15), prefeitos do município de Senador La Rocque/MA, o primeiro no período de 8/6/2005 a 14/2/2007 e o segundo, de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de valores transferidos por força do Convênio 1117/2003, Siafi 489304, celebrado entre o Município de Senador La Rocque/MA e a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no povoado de Açaizal Grande, caracterizada pela não apresentação da prestação de contas da segunda parcela do ajuste, o que impediu o repasse dos valores restantes, ocasionando, por conseguinte, a não conclusão do referido objeto;

**a.1) dispositivos violados:** Súmula - TCU 230, de 8/12/1994, jurisprudência posterior deste Tribunal (Acórdãos 6295/2010, 956/2011, 1514/2015, 1296/2016, todos da 1ª Câmara) e princípios da eficiência e da continuidade administrativa;

**a.2) quantificação do débito:**

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
22.479,50	4/4/2005

Valor atualizado até 18/4/2017: R\$ 44.394,76 (peça 7).

b) informar aos responsáveis que:

b.1) caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, não obstante a incidência de prescrição quanto a eventuais sanções, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-MA, 2ª DT, 19 de abril de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
Augusto Tércio Rodrigues Soares  
AUFC – Matrícula 6497-1

**Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Omissão do dever de prestar contas do valor atinente à segunda parcela dos recursos transferidos por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), celebrado entre o Município de Senador La Rocque/MA e a Fundação Nacional da Saúde, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no povoado de Açaizal Grande, o que impediu o repasse dos valores restantes, ocasionando, por conseguinte, a não conclusão do referido objeto, em desacordo com a Súmula - TCU 230, de 8/12/1994, jurisprudência posterior deste Tribunal (Acórdãos 6295/2010, 956/2011, 1514/2015, 1296/2016, todos da 1ª Câmara) e princípios da eficiência e da continuidade administrativa.</p>	<p>João de Oliveira Alencar (CPF 044.712.373-49).</p>	<p>8/6/2005 a 14/2/2007.</p>	<p>Não apresentar a prestação de contas dos recursos atinentes à 2ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), no prazo então previsto para tal desiderato.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas do gestor em tela teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação da 2ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), o que impediu o repasse dos valores restantes, ocasionando, por conseguinte, a não conclusão do objeto da referida avença.</p>	<p>A jurisprudência mencionada é pacífica no entendimento de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade (Súmula - TCU 230, de 8/12/1994; Acórdãos 6295/2010, 956/2011, 1514/2015, 1296/2016, todos da 1ª Câmara). O gestor em apreço assim não procedeu, apesar de devidamente notificado a respeito da necessidade de prestar contas dos recursos e da situação da obra (v. p.ex. peça 1, p. 121 e 125 c/c 355 e 357). Esclarece-se que em sua gestão vigoravam o 2º e 3º Termo Aditivo (peça 1, p. 119 e 141), sendo que o último estabeleceu, então, o final da vigência do convênio em 7/2/2007. Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. Em face da aludida notificação, vê-se que o gestor estava</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	João Alves Alencar (CPF 715.081.203-15).	15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012.	Não apresentar a prestação de contas dos recursos atinentes à 2ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), no prazo previsto para tal desiderato.	A omissão no dever de prestar contas do gestor em tela teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação da 2ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), o que impediu o repasse dos valores restantes, ocasionando, por conseguinte, a não conclusão do objeto da referida avença.	plenamente cômico da obrigação de prestar contas, de modo que se esperava conduta de sua parte para satisfazê-la cabalmente.  A jurisprudência mencionada é pacífica no entendimento de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade (Súmula - TCU 230, de 8/12/1994; Acórdãos 6295/2010, 956/2011, 1514/2015, 1296/2016, todos da 1ª Câmara). O gestor em apreço assim não procedeu, apesar de devidamente notificado a respeito da matéria (peça 1, p. 295-301 e p. 307 c/c p. 361). Esclarece-se que em sua gestão vigorava o 8º Termo Aditivo (peça 1, p. 281) que estabelecia o final da vigência do convênio em 7/6/2010 e, por conseguinte, o prazo para prestação de contas seria até 6/8/2010. Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. Em face da aludida notificação, vê-se que o gestor estava plenamente cômico da obrigação de prestar contas, de modo que se esperava

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
					conduta de sua parte para satisfazê-la cabalmente.